



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862148 - TO (2025/0056969-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DE FALTAS GRAVES E COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE A EXECUÇÃO. DIFICULDADE DE ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ e à exigência do exame criminológico para progressão de regime prisional. A defesa sustentou que o exame não seria exigível após a Lei n. 10.792/2003 e citou súmulas e precedentes em favor da progressão. O agravado, porém, teve reiteradas faltas graves, incluindo fuga e prática de novo delito, o que motivou a exigência judicial do exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve impugnação específica e suficiente à aplicação da Súmula 83/STJ para viabilizar o conhecimento do agrado; (ii) definir se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação apresentada pela defesa se limita à repetição dos argumentos do recurso especial, sem enfrentar concretamente os fundamentos

da inadmissão com precedentes contemporâneos ou distinção jurisprudencial, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ. Isso resultou no não conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A jurisprudência consolidada do STJ admite a exigência do exame criminológico, desde que de forma motivada, em casos que revelam histórico prisional conturbado, como o do recorrente, que fugiu e praticou novo crime durante a execução da pena.

6. A decisão agravada e o acórdão recorrido não impuseram a retroação da Lei n. 14.843/2024, mas fundamentaram a exigência do exame criminológico com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, em consonância com a Súmula 439/STJ.

7. A exigência do exame, como instrumento de verificação do requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP, não constitui ilegalidade, tampouco violação de direitos, sendo compatível com o objetivo de garantir a segurança e a eficácia da reintegração social. O histórico conturbado do apenado durante a execução penal, caracterizado pela reiterada prática de faltas graves — notadamente fuga e cometimento de novo delito —, constitui fundamento idôneo para determinar a prévia submissão do recorrente ao exame criminológico, na medida em que tal contexto revela manifesta dificuldade de assimilação da terapêutica penal, impondo maior rigor na análise dos requisitos para concessão de benefícios executórios, como medida de preservação da segurança pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (a) A ausência de impugnação específica e fundamentada aos motivos da inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ. (b) A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso, especialmente diante de faltas graves e reincidência delitiva, nos termos da Súmula 439/STJ. A decisão que exige exame criminológico com base em histórico de indisciplina e fuga não configura aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024, mas exercício legítimo do controle judicial dos requisitos de progressão de regime de cumprimento de pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862148 - TO (2025/0056969-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DE FALTAS GRAVES E COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE A EXECUÇÃO. DIFICULDADE DE ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ e à exigência do exame criminológico para progressão de regime prisional. A defesa sustentou que o exame não seria exigível após a Lei n. 10.792/2003 e citou súmulas e precedentes em favor da progressão. O agravado, porém, teve reiteradas faltas graves, incluindo fuga e prática de novo delito, o que motivou a exigência judicial do exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve impugnação específica e suficiente à aplicação da Súmula 83/STJ para viabilizar o conhecimento do agrado; (ii) definir se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação apresentada pela defesa se limita à repetição dos argumentos do recurso especial, sem enfrentar concretamente os fundamentos

da inadmissão com precedentes contemporâneos ou distinção jurisprudencial, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ. Isso resultou no não conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A jurisprudência consolidada do STJ admite a exigência do exame criminológico, desde que de forma motivada, em casos que revelam histórico prisional conturbado, como o do recorrente, que fugiu e praticou novo crime durante a execução da pena.

6. A decisão agravada e o acórdão recorrido não impuseram a retroação da Lei n. 14.843/2024, mas fundamentaram a exigência do exame criminológico com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, em consonância com a Súmula 439/STJ.

7. A exigência do exame, como instrumento de verificação do requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP, não constitui ilegalidade, tampouco violação de direitos, sendo compatível com o objetivo de garantir a segurança e a eficácia da reintegração social. O histórico conturbado do apenado durante a execução penal, caracterizado pela reiterada prática de faltas graves — notadamente fuga e cometimento de novo delito —, constitui fundamento idôneo para determinar a prévia submissão do recorrente ao exame criminológico, na medida em que tal contexto revela manifesta dificuldade de assimilação da terapêutica penal, impondo maior rigor na análise dos requisitos para concessão de benefícios executórios, como medida de preservação da segurança pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (a) A ausência de impugnação específica e fundamentada aos motivos da inadmissão do recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ. (b) A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso, especialmente diante de faltas graves e reincidência delitiva, nos termos da Súmula 439/STJ. A decisão que exige exame criminológico com base em histórico de indisciplina e fuga não configura aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024, mas exercício legítimo do controle judicial dos requisitos de progressão de regime de cumprimento de pena.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DE SOUZA ALVES contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial n. 2862148-TO.

Não se conheceu do agravo em recurso especial, por decisão monocrática, sob duplo fundamento: ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial quanto ao óbice da Súmula 83/STJ e necessidade de realização de exame criminológico para progressão do regime prisional.

A Defensoria Pública sustenta que houve devida impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, tendo dedicado integralmente o item 3.1 da petição de Agravo em Recurso Especial para combater tal incidência. Argumenta que a decisão monocrática carece de fundamentação adequada, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimento em sentido contrário ao acórdão proferido, a depender do caso concreto. Sustenta ainda que a inadmissão recursal baseada apenas em jurisprudência anterior viola o mandamento constitucional do acesso à justiça.

Quanto ao exame criminológico, argumenta que, com a Lei n. 10.792/2003, tal exame deixou de ser requisito obrigatório para progressão de regime, sendo posteriormente editadas a Súmula Vinculante n. 26 do STF e a Súmula n. 439 do STJ. Relata que o juiz de primeiro grau entendeu que o agravante estava apto para progredir sem necessidade do exame criminológico, considerando o cumprimento dos requisitos do art. 112 da LEP. Informa que o agravante obteve progressão ao regime semiaberto em 17/06/2024 e posteriormente ao regime aberto em 05/09/2024, cumprindo todas as condições impostas, tendo apresentado excelente comportamento carcerário, com conduta classificada como "ÓTIMA".

Cita jurisprudência recente da Sexta Turma do STJ (RHC 200670/GO) que entendeu ser a exigência de exame criminológico *novatio legis in pejus*, não se aplicando aos presos condenados antes da Lei nº 14.843/2024. Apresenta ainda precedentes demonstrando que havendo impugnação específica afasta-se a Súmula 182/STJ e que a exigência do exame pode ser dispensada quando comprovada boa conduta carcerária.

Ao cabo da exposição da causa de pedir, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com retratação ou submissão do agravo ao julgamento da 5ª Turma (e-STJ fls. 184-193).

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 205).

O Ministério Público do Estado do Tocantins deixou fluir em branco o prazo que lhe foi concedido (e-STJ fls. 211).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 171-177):

[...] O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo na súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão recorrido está em linha com o entendimento dessa Corte de Justiça.

Segundo a decisão de inadmissão da Corte de origem:

“O recurso especial é tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e o preparo é dispensável. Além disso, está presente o necessário prequestionamento, pois a questão de direito objeto do recurso foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido.

No caso em análise, o órgão colegiado julgador considerou necessária a realização do exame criminológico para a progressão de regime, fundamentando-se nas particularidades do caso concreto. Isso porque o recorrente violou as condições do monitoramento eletrônico, rompendo a tornozeleira e evadindo-se até sua posterior recaptura, o que resultou em sua regressão ao regime fechado. Após nova concessão de progressão de regime, o recorrente foi novamente preso em flagrante pela prática de novo delito, o que levou a uma nova regressão de regime.

Esse entendimento, corroborado pelo acórdão impugnado, está em consonância com o enunciado da Súmula n. 439 do STJ, que prevê a admissibilidade do exame criminológico diante das peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

[...]

Denota-se, portanto, que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, aplica-se ao presente caso a Súmula n. 83 do STJ, a qual determina que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.” (e-STJ fls. 117-120)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte, como se nota a partir dos acórdãos que consignam que “a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da

Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia” (AgRg no AREsp 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no AREsp 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023).

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na súmula 83 dessa Corte de Justiça.

Nas razões do agravo em recurso especial, todavia, a parte limitou-se a repisar os mesmos argumentos que já tinham sido expostos no recurso especial, sem infirmar os fundamentos da inadmissão do recurso.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 83 /STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoadada, o último dos fundamentos. 2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo o cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023). 3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

No caso concreto, o acórdão de julgamento do recurso de agravo em execução e a decisão de inadmissão do recurso especial **estão corretos ao apontar que a jurisprudência dessa Corte de Justiça é no sentido de que é possível a realização do exame criminológico aos condenados por crimes praticados antes da Lei n. 14.843/2024, desde que de forma motivada, como preveem a Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal e a súmula 439 dessa Corte de Justiça.**

Verifica-se que o acórdão recorrido não impôs a aplicação retroativa da Lei n. 14.843 /2024, pelo contrário, a determinação de realização do exame criminológico levou em consideração as várias faltas graves praticadas no curso da execução.

Segundo o acórdão recorrido:

“Com efeito, não obstante a certidão de bom comportamento carcerário, consta da sequência 29 dos autos que no dia 4/9/2019 reeducando descumpriu as normas do regime semiaberto ao qual havia progredido, fato que somente foi descoberto pela circunstância de o equipamento ficar sem comunicação e o genitor do monitorado procurar e devolver o equipamento à central. Na ocasião, o reeducando empreendeu fuga, permanecendo na condição de foragido até a sua recaptura no dia 24/12/2021, quando foi regredido ao regime prisional fechado (sequência 123).

Na sequência, após obter novas progressões de regime 25/10/2022 e 29/3/2023 (sequências 156 e 262), certificou-se a prisão em flagrante do reeducando pela prática de novo delito em 12/3/2024 (sequência 306), reverberando em nova regressão de regime (sequência 317).

Anota-se, a título de informação, que a decisão recorrida não foi cumprida em decorrência da decretação da prisão em flagrante posteriormente convertida em prisão preventiva (sequência 440.1).

[...]

Assim, mesmo que cumprido o lapso temporal exigido para a concessão da benesse e, portanto, preenchido o requisito objetivo, há nos autos elementos suficientes para justificar a realização do exame em questão, revelando a necessidade de se ter um maior cuidado na avaliação das condições pessoais do apenado para retorno ao convívio social.” (e-STJ fls. 66-72).

De fato, o histórico conturbado na execução penal, com a prática de faltas graves, a exemplo de fuga e de novo crime, constituem dados adequados para justificar a prévia submissão do recorrente ao exame criminológico.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO OU LIVRAMENTO CONDICIONAL SEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, FUNDADO NO ART. 5º, I, B, DA RESOLUÇÃO N. 62 /2020, DO CNJ: PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME A PRESOS EM ESTABELECIMENTOS PENAIIS COM OCUPAÇÃO SUPERIOR À CAPACIDADE. RESOLUÇÃO QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 439/STJ). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APENADO COM HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA (DOIS ABANDONOS E UMA TENTATIVA DE FUGA). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

7. Inocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada no cometimento de faltas disciplinares de natureza grave.

Recomendação, entretanto, de que o Juízo de primeiro grau tome providências para que o exame criminológico em questão seja realizado o mais breve possível, de maneira a não causar prejuízo indevido e injustificado ao paciente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 588.110/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020, grifou-se.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Não há como conhecer de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

- A decisão do Juiz das Execuções, mantida em parte pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado, além da gravidade e hediondez do crime de latrocínio praticado pelo apenado, o seu conturbado histórico prisional, no qual consta o registro da prática de diversas faltas graves, dentre elas a tentativa de fuga e dano ao patrimônio público. **Dessa forma, a exigência de exame criminológico para verificar a aptidão do paciente ao regime mais brando é adequada ao caso concreto, não cabendo nenhum reparado à decisão de primeiro grau.**

- É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 314.059/SP, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 24/6/2015, grifou-se.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT DO CPB). ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II E V C/C ART. 70, AMBOS DO CPB). PENA TOTAL DE 9 ANOS, 6 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAS, MAS CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA ANOTAÇÃO DE DIVERSAS FALTAS GRAVES COMETIDAS DURANTE O ENCARCERAMENTO. PACIENTE QUE ABANDONOU O ESTABELECIMENTO PRISIONAL, ENQUANTO CUMPRIA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, E COMETEU NOVO DELITO (ROUBO). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior, a realização do exame criminológico pode ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.

2. No caso em exame, sustentou o Tribunal a quo **a necessidade de realização de exame criminológico, em razão de o paciente ter abandonado o estabelecimento prisional, sendo detido dezois dias após a fuga, depois de ter praticado novo crime (roubo), além da anotação do cometimento de diversas faltas graves no decorrer do cumprimento da pena, a última praticada em 29.11.07 (posse de aparelho celular), denotando a evidente periculosidade do agente.**

3. O exame criminológico constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizada como forma de se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos do deferimento do livramento condicional, ocasião em que o apenado terá maior contato com a sociedade. De outra parte, é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral.

4. Opina o MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada. (HC n. 111.601/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/11/2008, DJe de 1/12/2008, grifou-se.)

Por esses fundamentos, com base na súmula 83 dessa Corte de Justiça, e na forma do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Não obstante o elogiável esforço da defesa, o fato é que o agravo não logrou êxito em apontar equívoco na decisão agravada.

Verifica-se que todas as questões suscitadas pela defesa foram adequadamente dirimidas na decisão agravada, integralmente reproduzida acima.

De fato, o Tribunal de Justiça determinou a realização do exame criminológico não em razão da aplicação automática e retroativa da Lei nº 14.843/2024, pelo contrário, a determinação de realização do exame criminológico levou em consideração as várias faltas graves praticadas no curso da execução.

Conforme registrado expressamente no acórdão recorrido e na decisão agravada, o histórico conturbado do apenado durante a execução penal, caracterizado pela reiterada prática de faltas graves — notadamente fuga e cometimento de novo delito —, constitui fundamento idôneo para determinar a prévia submissão do recorrente ao exame criminológico, na medida em que tal contexto revela manifesta dificuldade de assimilação da terapêutica penal, impondo maior rigor na análise dos requisitos para concessão de benefícios executórios, como medida de preservação da segurança pública.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0056969-7

AgRg no
AREsp 2.862.148 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005999820178272722 00119291720248272700 119291720248272700
5999820178272722

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261555:11:130516@

2025/0056969-7 - AREsp 2862148 Petição : 2025/0031288-5 (AgRg)